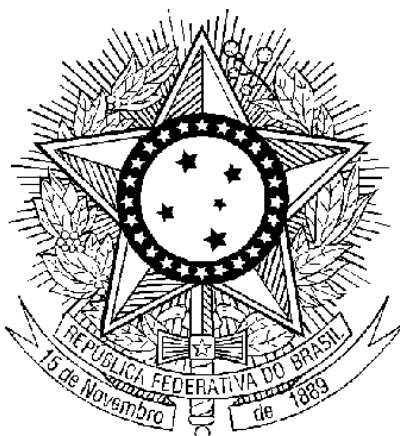




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.909, DE 2005

(Do Sr. Professor Irapuan Teixeira)

Concede incentivo às empresas que contratarem trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta anos e dispõe sobre a estabilidade no emprego dos trabalhadores com idade igual ou superior a cinquenta.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-765/2003

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os contratos de trabalho dos empregados com idade igual ou superior a quarenta anos, são reduzidas em 50% as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Social do Transporte – SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Art. 2º A remuneração dos empregados com idade igual ou superior a cinquenta anos não integra a base de cálculo das contribuições sociais a que se refere o art. 1º.

Art. 3º A contribuição sindical das empresas que contratarem trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta anos é reduzida na mesma proporção desses trabalhadores em relação ao total de empregados da empresa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se a qualquer outra contribuição compulsória que venha a substituir a contribuição sindical.

Art. 4º O empregado com idade igual ou superior a cinquenta anos não pode ser despedido senão por motivo de falta grave ou circunstância de força maior, devidamente comprovadas.

§ 1º Presume-se obstativa à estabilidade a despedida, sem justo motivo, do empregado com idade igual ou superior a quarenta e cinco anos.

§ 2º A despedida obstativa, nos termos do § 1º, dá ao trabalhador o direito à percepção de indenização, equivalente a:

I – vinte vezes a remuneração mensal, se o trabalhador tiver quarenta e nove anos de idade;

II – dezesseis vezes a remuneração mensal, se o trabalhador tiver quarenta e oito anos de idade;

III – doze vezes a remuneração mensal, se o trabalhador tiver quarenta e sete anos de idade;

IV – oito vezes a remuneração mensal, se o trabalhador tiver quarenta e seis anos de idade;

V – quatro vezes a remuneração mensal, se o trabalhador tiver quarenta e cinco anos de idade.

§ 3º Para os contratos de trabalho dos trabalhadores a que se refere este artigo, é reduzida para dois por cento a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte, reguladas pela Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 5º O art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 453.

.....

§ 2º A aposentadoria extingue o contrato de trabalho.

§ 3º Na hipótese de aposentadoria por invalidez, considera-se suspenso o contrato de trabalho, na forma da legislação previdenciária.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O avanço da idade tem-se revelado um motivo cruel de exclusão de brasileiros do mercado de trabalho. Temos observado a substituição rotineira de trabalhadores com mais de quarenta anos de idade por outros, que apenas iniciam a vida profissional e, por isso, custam muito menos às empresas.

Desempregado, esse pai de família que se encontra no auge de sua capacidade para o trabalho, vê-se em sérias dificuldades para arranjar um novo emprego, tendo, muitas vezes, que se submeter a condições de trabalho muito aquém de suas habilidades técnicas.

É preciso que o Estado crie incentivos para a contratação das pessoas mais velhas e ofereça maiores garantias a esses trabalhadores, a fim de minimizar as angústias por quê passam milhares de famílias em nosso País.

Esse é o objetivo do nosso Projeto de Lei. Em primeiro lugar, ele reduz para a metade a alíquota de diversas contribuições devidas pelas empresas, quando o trabalhador tiver mais de quarenta anos. Mais que isso, quando o empregado atingir cinqüenta anos sua remuneração não mais incidirá na base de cálculo dessas contribuições.

A proposição reduz, também, a contribuição sindical, ou outra que venha a substituí-la, na mesma proporção de empregados acima de quarenta anos em relação ao total de trabalhadores da empresa.

O Projeto concede estabilidade no emprego aos trabalhadores com idade igual ou superior a cinqüenta anos, faixa etária em que o desemprego causa maior sofrimento. Prevê-se a indenização, em caso de despedida obstativa à estabilidade, a partir dos quarenta e cinco anos de idade.

Por outro lado, as empresas são compensadas mediante a redução da alíquota do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos empregados estáveis.

Importante ressaltar que a proposição exclui expressamente, de todas as regras sobre a estabilidade, as microempresas e as empresas de pequeno porte, que poderiam não suportar esse ônus.

A estabilidade exige, entretanto, uma previsão segura acerca da extinção do contrato de trabalho. Dessa forma, para dirimir dúvidas suscitadas por corrente minoritária de estudiosos do Direito do Trabalho, a proposição estabelece a extinção em decorrência da aposentadoria, salvo quanto à aposentadoria por invalidez, que apenas suspende o contrato de trabalho.

Certos de que o Projeto de Lei oferecido neste momento contribuirá para a segurança desses trabalhadores, que durante tantos anos ajudaram na construção do Brasil, pedimos aos nobres Pares apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005.

Deputado Professor Irapuan Teixeira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 15. Para os fins previstos nesta Lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os artigos 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

§ 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se.

§ 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio.

§ 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei.

§ 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art.16.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art.28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para 2% (dois por cento).

** § 7º acrescido pela Lei nº 10.097, de 19/12/2000.*

Art. 16. Para efeito desta Lei, as empresas sujeitas ao regime da legislação trabalhista poderão equiparar seus diretores não empregados aos demais trabalhadores sujeitos ao regime do FGTS. Considera-se diretor aquele que exerça cargo de administração previstos em lei, estatuto ou contrato social, independente da denominação do cargo.

.....

LEI Nº 9.841, DE 5 DE MAIO DE 1999

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO TRATAMENTO JURÍDICO DIFERENCIADO

Art. 1º Nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, é assegurado às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado e simplificado nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, crédito e

de desenvolvimento empresarial, em conformidade com o que dispõe esta Lei e a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e alterações posteriores.

Parágrafo único. O tratamento jurídico simplificado e favorecido, estabelecido nesta Lei, visa facilitar a constituição e o funcionamento da microempresa e da empresa de pequeno porte, de modo a assegurar o fortalecimento de sua participação no processo de desenvolvimento econômico e social.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ressalvado o disposto no art.3º, considera-se:

I - microempresa, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que tiver receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais);

** O valor do limite da receita bruta anual fixado neste inciso passa a ser R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos), por força do Decreto nº 5.028, de 31/03/2004 (DOU de 01/04/2004 - em vigor desde a publicação).*

II - empresa de pequeno porte, a pessoa jurídica e a firma mercantil individual que, não enquadrada como microempresa, tiver receita bruta anual superior a R\$ 244.000,00 (duzentos e quarenta e quatro mil reais) e igual ou inferior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

** Os valores dos limites da receita bruta anual fixados neste inciso passam a ser R\$ 433.755,14 (quatrocentos e trinta e três mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) e R\$ 2.133.222,00 (dois milhões, cento e trinta e três mil, duzentos e vinte e dois reais), por força do Decreto nº 5.028, de 31/03/2004 (DOU de 01/04/2004 - em vigor desde a publicação).*

§ 1º No primeiro ano de atividade, os limites da receita bruta de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica ou firma mercantil individual tiver exercido atividade, desconsideradas as frações de mês.

§ 2º O enquadramento de firma mercantil individual ou de pessoa jurídica em microempresa ou empresa de pequeno porte, bem como o seu desenquadramento, não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados.

§ 3º O Poder Executivo atualizará os valores constantes dos incisos I e II com base na variação acumulada pelo IGP-DI, ou por índice oficial que venha a substituí-lo.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente.

** Art. 453 com redação dada pela Lei nº 6.204, de 29/04/1975.*

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art.37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público.

** § 1º acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício.

** § 2º acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

Art. 454. (Revogado pela Lei nº 5.772, de 21/12/1971).

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
